DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4311/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2772/2013
PROTOCOLO	:	1392946
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL/FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 28/2013
CONTRATADO (A)	:	L.O. DE CAMPOS SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 114/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DO TIPO LANCHE, PARA ATENDER A 9ª ETAPA DO PROJETO "SE ESSA RUA FOSSE MINHA"
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.560,50
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 114/2012 e a formalização do termo de contrato nº 28/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental/Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa L.O de Campos Silva-ME, cujo objeto é à aquisição de alimentação preparada do tipo lanche, para atender a 9ª etapa do projeto "Se essa rua fosse minha", no valor de R$ 39.650,50 (trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 180/2014 - folhas 257/259).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo 28/2012 (Parecer nº 7846/2014 - folhas 261/262).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 114/2012, constato que se realizou nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 28/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa L.O de Campos Silva-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 114/2012 e a formalização do termo de contrato nº 142/2013, por observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas a e b da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 11 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP